



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457805 - PE (2023/0333703-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ICON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - PB012085**
 MATHEUS PEDROSA TAVARES DARIVA - PB028023
 CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA - PE034495
 NICOLAS DE ALMEIDA CIPRIANO - PE054480
AGRAVADO : **GESO TREVO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125**
 PAULO TADEU REIS MODESTO - PE007275
 PATRICIA ARRUDA SILVA ALENCAR - CE011843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL. IRREGULARIDADES NÃO ATESTADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta análise fático-probatória.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial e sua suficiência para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.165.709/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023).
4. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457805 - PE (2023/0333703-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ICON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - PB012085**
 MATHEUS PEDROSA TAVARES DARIVA - PB028023
 CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA - PE034495
 NICOLAS DE ALMEIDA CIPRIANO - PE054480
AGRAVADO : **GESO TREVO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125**
 PAULO TADEU REIS MODESTO - PE007275
 PATRICIA ARRUDA SILVA ALENCAR - CE011843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL. IRREGULARIDADES NÃO ATESTADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta análise fático-probatória.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial e sua suficiência para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.165.709/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023).
4. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ICON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 645-648), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL. IRREGULARIDADES NÃO ATESTADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO

ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Afirma que a análise da errônea valoração das provas não exige o revolvimento fático-probatório.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 664-690 (e-STJ), pleiteando a parte agravada a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 556-563), com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 7º, 156, 371 e 479 do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 581-584), situação que ensejou a interposição de agravo (e-STJ, fls. 607-615), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para não conhecer do recurso especial.

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, a insurgente alegou equívocos na valoração da prova

pericial apta a demonstrar suposto vício em maquinário por ela comercializado.

Contudo, do exame dos fundamentos do aresto impugnado verificou-se que o Tribunal originário foi enfático ao afirmar que a prova pericial e o laudo produzido para fins de comprovação da responsabilidade da recorrente pela comercialização de produto defeituoso são idôneos, desprovidos de qualquer equívoco passível de justificar a nulidade pleiteada pela parte recorrente.

Com efeito, a alteração das conclusões do julgado recorrido quanto à validade do laudo técnico e sua suficiência para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. Descabida a pretensão do recorrente de anulação da sentença para realização de nova perícia, notadamente porque o Tribunal estadual concluiu pela validade do laudo pericial, realizado por profissional idôneo e qualificado que, de forma objetiva e imparcial, apresentou as conclusões necessárias à solução da lide. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.165.709/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023).

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo

interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, vigora no Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial de que não é possível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 em julgamento de agravo interno.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO ART. 54, §4º, DO CDC. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão pela instância de origem a qualquer momento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. Não se admite a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem quando a controvérsia demandar a análise fático-probatória dos autos, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas razões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.078.762/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.457.805 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0333703-9

Número de Origem:

00008216820128171510 538469000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - PB012085

MATHEUS PEDROSA TAVARES DARIVA - PB028023

CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA - PE034495

NICOLAS DE ALMEIDA CIPRIANO - PE054480

AGRAVADO : GESSO TREVO LTDA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125

PAULO TADEU REIS MODESTO - PE007275

PATRICIA ARRUDA SILVA ALENCAR - CE011843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - PB012085

MATHEUS PEDROSA TAVARES DARIVA - PB028023

CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA - PE034495

NICOLAS DE ALMEIDA CIPRIANO - PE054480

AGRAVADO : GESSO TREVO LTDA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125

PAULO TADEU REIS MODESTO - PE007275

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024